

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.13705/000.768/92-80
ACORDAO NR. 106-07.466

Sessão de : 11 de setembro de 1995
Recurso nr. 03.181 - IRPF -.EX: DE 1991
Recorrente : LAUDELINO SOLON GALLOTTI
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO/RJ
DFSL

IRPF - PAGAMENTO MENSAL - RENDIMENTOS TRIBUTAVEIS - REDUÇÃO DO IMPOSTO AFURADO NA DECLARAÇÃO ANUAL - O imposto de renda pago mensalmente por pessoa física, sobre rendimentos percebidos de outra pessoa física, tributados na declaração anual, poderá ser reduzido, no valor original, excluídos a correção monetária e acréscimos legais decorrentes de atraso no seu pagamento, do imposto nela apurado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **LAUDELINO SOLON GALLOTTI**.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a incidência da TRD, como juros de mora, entre 04/02/91 a 29/08/91, período em que incide juros de mora a 1% ao mês, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

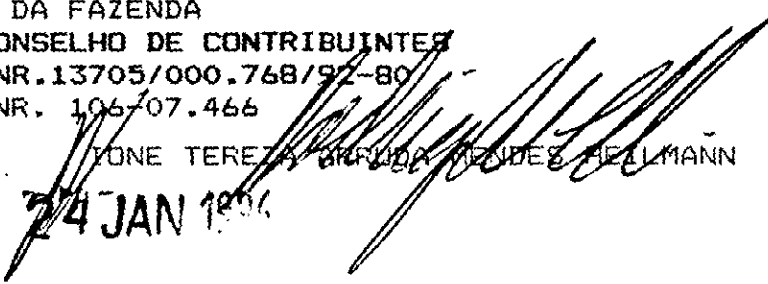
Sala das Sessões, em 11 de setembro de 1995.


JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


MARIA DE NAZARETH REIS DE MORAIS - RELATORA

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.13705/000.768/92-80
ACORDAO NR. 106-07.466

VISTO EM  IONE TEREZA BRUNDA MENDES REILMANN - PROCURADORA DA FA
ZENDA NACIONAL
SESSAO DE: 24 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES. WILFRIDO AUGUSTO MARQUES JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e FERNANDO CORREA DE GUAMA. Ausente o Conselheiro HENRIQUE ISLEB.

Rei.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.13705/000.768/92-80
ACORDAO NR. 106-07.466

Recurso n.: 03.181

Recorrente: LAUDELINO SOLON GALLOTTI.

RELATORIO

LAUDELINO SOLON GALLOTTI, já qualificado, nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro/RJ, que julgou parcialmente procedente a exigência tributária consubstanciada na Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 02

O sujeito passivo foi notificado a recolher aos cofres públicos a importância correspondente a 9.443,80 UFIR, a título de imposto de renda e multa, em decorrência da alteração procedida na declaração anual de rendimentos, no valor do tributo pago, em 27.05.91, sob o código 0246, a título complementação mensal prevista no art. 23 da Lei nr. 7.713/88 ("mensalão"), pleiteado como redução do imposto nela apurado, no valor de cr\$ 3.128.972,00.

Em sua impugnação, insurge-se contra o feito, solicitando o restabelecimento da glosa efetuada, porquanto realizara integralmente o pagamento relativo a complementação mensal prevista no art. 23 da Lei nr. 7.713/88 ("mensalão"), no montante de cr\$ 3.150.982,00, mas tão - somente o valor de cr\$ 18.468,00 fora aceito como redução do imposto apurado na declaração de ajuste anual, conforme Formulário de Alteração e Retificação - IRPF -1991.

Em atendimento à intimação de fls. 35, trouxe o contribuinte aos autos os DARFS originais comprobatórios dos pagamentos efe-

Reis

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.13705/000.768/92-80
ACORDAO NR. 106-07.466

tuados sob o código 0246, no ano-base de 1990 (exercício de 1991), correspondentes ao valor de cr\$ 3.150.982,00 aposto na linha 13 (Carnê-Leão e Mensalço) da página 4 do Formulário (fls. 09).

A Decisão de Tributação, às fls. 55, faz um relato do processo, produzindo a informação assim sintetizada:

".....O contribuinte autorizou às fls. 45 a retificação do código de receita (campo 08) de 0246 para 0190 do DARF anexado às fls. 40, visto ter auferido rendimentos tributáveis de pessoas físicas, em dezembro de 1990, no valor de cr\$ 12.600.000 (fls. 10 e 45), estando sujeito, portanto, ao recolhimento mensal do imposto (Carnê-Leão).

Da análise do presente processo, em face dos DARFS de fls. 37/40 e Rotina de Cálculos de fls. 50/53, verifica-se que o valor a ser compensado a título de carnê-leão/mensalço para o exercício de 1991 é de cr\$ 1.566.669,13, resultado de:

a) cr\$ 1.548.200,87 relativo a carnê-leão, conforme DARF de fls. 40 e rotina de cálculo às fls. 50, observando-se a autorização dada pelo interessado às fls. 45 para retificação do código da receita para 0190 no referido documento comprobatório de recolhimento do imposto, adicionado a:

b) cr\$ 18.468,32, referente a mensalço, com base nos DARFS de fls. 37/39 e Rotina de Cálculo de fls. 51/53."

Face ao exposto, proponho seja deferido em parte o pedido e retificado o lançamento suplementar expresso às fls. 02, conforme minuta de cálculos de fls. 54."

Reis

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.13705/000.768/92-80
ACORDAO NR. 106-07.466

A autoridade julgadora de primeira instância, fundamentada no parecer esposado pela Divisão de Tributação, manifesta-se pela manutenção parcial da exigência, determinando a retificação do Lançamento Suplementar espelhado na Notificação de fls. 02. conforme minuta de cálculo de fls. 54.

Em seu apelo ao Conselho de Contribuintes, o sujeito passivo alega ter o seu procedimento de recolhimento do valor de cr\$ 3.128.972,00 sido respaldado em orientação constante da Instrução Normativa SRF nr. 136, de 28.12.90, e na de nr. 45, de 01.07.91, pelas quais ficou anulada a incidência de correção monetária das quotas do imposto de renda das pessoas físicas. no exercício de 1991, ano-base de 1990.

Continuando sua argumentação, afirma que o Órgão de Arrecadação, sem qualquer fundamento, entendeu não corresponder o valor tributado aos rendimentos percebidos no mês de dezembro, como, em realidade, aconteceu.

Aduziu, outrossim, que agira em consonância com as normas vigentes e, no entanto, a autoridade de primeira instância, através de sua Decisão, simplesmente acolhera a proposição que transformou o valor tributado de cr\$ 3.128.972,00 em apenas cr\$ 1.566.669,19.

A vista dessas informações, pede a reforma da Decisão recorrida.

Rui

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.13705/000.768/92-80
ACORDAO NR. 106-07.466

Em aditamento ao recurso, o contribuinte traz aos autos a petição de fls. 61/62, pela qual reafirma as razões aduzidas, ressaltando que a controvérsia surgida no processo teve origem em entendimento estranho que considerou o valor tributável, do qual foi recolhido o imposto correspondente, como resultante de parcelas de rendimentos auferidos mensalmente. Prossequindo, diz que tal fato não aconteceu, visto ter recebido honorários no mês de dezembro de 1990, sendo devido o imposto realmente pago.

E o relatório.

Aluiz

V O T O

Conselheira - MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS - RELATORA

Cosoante relatado, cinge-se a controvérsia em torno da glosa procedida na declaração anual de rendimentos do sujeito passivo, relativa ao exercício de 1991, ano-base de 1990, no valor do imposto pago em 27.05.91, sob o código de receita 0246, a título de complementação mensal prevista no art. 23 da Lei nr. 7.713/88 ("mensalço"), no importe de cr\$ 3.128.972,00, pleiteado como redução do tributo nela apurado.

O exame dos autos nos leva à convicção de que o sujeito passivo auferira rendimentos em dezembro de 1990, no montante de cr\$ 12.600.000,00, de pessoas físicas, sujeitando-se ao pagamento mensal do imposto (Carnê-Leão). Entretanto, por inadvertência, procedera ao pagamento do imposto sob o código de receita nr. 0246, ao invés de 0190, no importe de cr\$ 3.128.972,00, neste incluído os acréscimos legais decorrentes do atraso no recolhimento.

Para perfeito deslinde da questão, considera-se de suma importância destacar preliminarmente as normas que norteiam a matéria, constantes da Lei nr. 7.713, de 22/12/88, que, nos artigos 1o, 2o, 3o e 8o, assim dispõem:

"Art. 1o. Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1o de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta lei.

Art. 2o. O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Reis

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.13705/000.768/92-80
ACORDAO NR. 106-07.466

Art. 3o. O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9o a 14 desta Lei.

.....

Art. 8o. Fica sujeito ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física ou de fontes situadas no exterior, os rendimentos e os ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte.

.....

2o O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da percepção dos rendimentos."

A simples leitura das normas transcritas demonstra, claramente, que fica sujeita ao pagamento mensal do imposto de renda a pessoa física que receber de outra pessoa física rendimentos não tributados na fonte, sendo o imposto considerado devido à medida em que forem percebidos tais rendimentos.

Com a edição da Lei nr. 7.799, de 10 de junho de 1989, concedeu-se ao contribuinte a opção de realizar os recolhimentos do imposto incidente sobre rendimentos percebidos de pessoa física (Carnê-Leão), relativos a fatos geradores ocorridos a partir de 01.07.89, sem qualquer correção monetária, até o terceiro dia útil subsequente ao da sua ocorrência. A partir desse prazo, o valor do imposto seria convertido em BTN Fiscal, podendo ser pago sem incidência de juros e multa de mora até o décimo dia da quinzena seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores. Após esses prazos fixados, entretanto, haveria acréscimo de juros e multa de mora sobre os valores devidos.

Rui

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.13705/000.768/92-80
ACORDAO NR. 106-07.466

A norma jurídica que disciplina a redução do imposto sobre os rendimentos em tela do devido na declaração anual, que fundamentou a exigência em litígio, é aquela contida na Lei nr. 8.134, de 1990, da qual se transcrevem os artigos 5o e 6o:

"Art. 5o. Salvo disposição em contrário, o imposto retido na fonte ou pago pelo contribuinte será considerado como redução do apurado na forma do art. 11, inciso I.

.....
Art. 11. O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual será determinado com obediência das seguintes normas:

.....
II- será deduzido o valor original, excluída a correção monetária, do imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo.

III- O resultado será corrigido monetariamente e o montante assim determinado constituirá, se positivo, o saldo do imposto a pagar e, se negativo, o imposto a restituir".

Nota-se que a norma do artigo 11, inciso II, é categórica em estabelecer que o valor do recolhimento do imposto, efetuado em decorrência da percepção dos rendimentos de pessoa física, somente depois de excluída a correção monetária nele contido, será considerado redução do imposto apurado na declaração. Vale observar que o disposto na Instrução Normativa nr. 136, no subitem 1.2, que constitui suporte legal da alteração postulada pelo contribuinte, é de igual forma direto quanto a essa exclusão, in verbis:

Reis

" 1.2. O valor dos recolhimentos previstos neste item, depois de excluída a correção monetária neles contida, será considerado redução do imposto apurado na declaração."

Os dispositivos referidos evidenciam o equívoco cometido pelo contribuinte, ao entender que poderia deduzir do imposto apurado na declaração o valor de cr\$ 3.128.972,00, aí embutido juros, multa e correção monetária.

De igual forma, improcedem os demais argumentos expendidos pelo contribuinte no sentido de ter sido considerado o valor do imposto pago como resultante de parcelas mensais, visto tratar-se de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física, em dezembro de 1990, conforme fls. 55.

No tocante à orientação contida na Instrução Normativa nr. 45/89, verifica-se, de forma incontestável, que nenhum de seus trechos dispensou aplicação de correção monetária no pagamento em atraso do imposto devido.

Uma interpretação sistemática das normas legais aqui mencionadas, nos leva às seguintes conclusões:

a) não há qualquer alusão à dispensa de correção monetária para pagamento de tributo fora dos prazos fixados na legislação aplicável à espécie;

b) os rendimentos percebidos de pessoas físicas devem ser incluídos na declaração anual de ajuste, considerando o imposto pago mensalmente como redução do ali apurado;

c) os recolhimentos obrigatórios do tributo, não reali-

dein

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.13705/000.768/92-80
ACORDAO NR. 106-07.466

zados nos prazos determinados em lei, ficam sujeitos aos acréscimos previstos na legislação tributária, fazendo o contribuinte ju2 a dedução do imposto devido, na declaração anual, somente da quantia correspondente ao valor original do tributo.

Como se vê, laborou em erro de interpretação o contribuinte, fato que, de nenhum modo, o exime do pagamento do crédito regularmente lançado.

A vista do exposto, reportando-se à decisão da autoridade "a quo", que deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, conheço do recurso, por tempestivo e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento parcial, para excluir do lançamento a eventual exigência da TRD, se houver, no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de agosto de 1991, incidindo juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração no respectivo período.

Brasília (DF) ., 11 de setembro de 1995

Maria Nazareth Reis de Moraes
MARIA DE NAZARETH REIS DE MORAIS - RELATORA.